

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024
COMPRASGOV Nº 90014/2024**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.4 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

4.4. Eventual impugnação deste Edital deverá ser formalizada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada (art. 164, Lei nº 14/133/2021), para abertura da sessão pública na Recepção Administrativa/Protocolo do CISAMUSEP ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@cisamusep.org.br.
[Grifo Nosso]

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (07/05/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Lei 14.133/21 inovou em relação à fase preparatória dos processos licitatórios, tornando obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar para fins de justificar a contratação objetivada pelo Ente Público. Neste ponto, o Edital viola o art. 18, I, § 1º da norma vigente, impondo sua imediata correção.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, [...] [Grifo Nosso]

Inquestionável é a competência discricionária do Consórcio quanto às exigências técnicas da solução pretendida. Entretanto, tal competência é discricionária e limitada, impondo à Administração Pública justificar as exigências mais sensíveis, que possam causar restrição da competição, como se depreende da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CAPACIDADE DO PORTA- MALAS – **ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.** Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características **constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam.** Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade – que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. [Grifo Nosso]

A existência de exigências técnicas, sem justificativas técnicas, sem estudo técnico preliminar, sem avaliação mercadológica, está totalmente alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando a Entidade utiliza desta condição resta configurado um abuso de seu poder discricionário, levando à restrições indevidas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Assim, tem-se que ao trazer limitações específicas em relação à solução que se visa contratar, a Administração Pública restringe a participação do certame, minando os princípios basilares das contratações públicas, em especial, os princípios da isonomia e competitividade

Repisa-se que no presente processo administrativo não se encontra qualquer espécie de levantamento técnico preliminar sobre as necessidades da Entidade e sobre as soluções disponíveis no mercado. O processo administrativo traz diretamente o Termo de Referência, como se ele fosse produto de geração espontânea, idêntico a outros termos de referência publicados e nele há inúmeras especificações técnicas provindas de destino incerto e que restringem incomensuravelmente a competitividade.

Em seu manual de Boas Práticas, o TCU justifica que a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares podem mitigar riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

O TCU, em recente auditoria, identificou irregularidades no planejamento das contratações relacionadas à *maneira pro forma* da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ou seja, quando o Termo de Referência é produzido sem observar a etapa de planejamento. Senão vejamos:

18. Dessa forma, foi constatado que os processos de planejamento, quando continham os artefatos exigidos na instrução normativa supracitada, como o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), **o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que os mesmos haviam sido elaborados de maneira pro forma, isto é, o planejamento da contratação não havia ocorrido de fato.**

19. **Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido.** Isto é, o órgão já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas

vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades de negócio e das soluções existentes no mercado e no portal de software público que poderiam atendê-lo. (Acórdão TCU nº 2037/2019 – Plenário) [Grifo Nosso]

Como dito, esses levantamentos e estudos deveriam ser realizados antes do Termo de Referência, para que suas conclusões fossem consideradas e para, com base nelas, definir as especificações do Termo de Referência. Insista-se que, no caso em tela, o processo administrativo já inicia com o termo de referência pronto, não precedido de qualquer estudo antecedente. Começou-se pelo fim. Repete-se precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que serve como luva:

2. Determinar ao Município de Caçador que:

2.1. em processos de contratação de empresa para implantação de sistema de gestão pública e aquisições de soluções de tecnologia da informação, **se atenha a definir claramente o problema a ser resolvido, identificar de modo apropriado as reais necessidades de cada setor e formalizar corretamente a demanda na fase interna do processo licitatório, antes da elaboração do Termo de Referência**, a fim de não incorrer em exigências excessivas e, conseqüentemente, na restrição da competitividade. (@REP 19/00737130)

Logo, as especificações excessivamente detalhadas e sem as devidas justificativas técnicas, além dos indicativos de favorecimento a determinado fornecedor, configuram ofensa aos seguintes ditames legais: art. 37.XXI da CF, art. 18, §1º, art. 5º e art. 9º , I, a da Lei 14.133/21. Portanto, passaremos a discorrer sobre as características que ferem exponencialmente a lisura deste certame ante a ausência de Estudo Técnico Preliminar que justifique a necessidade de mantê-los no presente processo licitatório, conforme seguem:

3.2 DA IRREALISTA DISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS

O Edital estabelece que o provedor de nuvem deverá ser capaz de garantir um SLA físico de no mínimo 99,999%, de acordo com a classificação TIER nível III, conforme se infere com o recorte abaixo:

3.5. Deverá ser capaz de garantir um SLA (Acordo de Nível de Serviço) físico de no mínimo 99.999%, de acordo com a classificação TIER (Certificação de Nível de Infraestrutura Local) nível III+.

Faz-se importante equilibrar as expectativas com a realidade operacional. Ao estabelecer o percentual de disponibilidade dos sistemas deve-se considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de inatividade, os custos associados e a comum prática de mercado, tópicos que deveriam consubstanciar o ETP.

A garantia física de no mínimo 99% levanta questões importantes sobre a viabilidade e razoabilidade dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da tecnologia e a prática de mercado para estabelecer requisitos tão rigorosos.

Primeiramente, é importante destacar que a garantia física de 99% é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da perfeição, uma vez que eventos imprevisíveis, como falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

No mesmo sentido, é primordial esclarecer que a disponibilidade considera períodos como finais de semana, feriados e período noturno, dada a atuação em horário comercial da entidade, o pedido de disponibilidade de 95% é o que se espera. Não há justificativa técnica necessária para insurgir um critério que somente inviabilizaria a participação, restringindo a concorrência.

De acordo com a prática mercantil e o entendimento do mercado, é comum que empresas de data centers certificadas Tier III sejam vistas como fornecedores confiáveis, capazes de oferecer níveis de serviço sólidos e adequados para a maioria das organizações, como é o caso desta Requerente, motivo pelo qual, requer que o item supramencionado seja adequado a prática de mercado, possibilitando a participação de

empresas que atendam percentual de 95% de disponibilidade em cada mês civil, visando a competitividade que se espera no processo licitatório.

3.3 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO O ATENDIMENTO DE 100% DOS REQUISITOS TÉCNICOS

A exigência trascrita no item abaixo é absolutamente ilegal, por ausência de fundamentação legal que a justifique, além da ausência de estudo técnico preliminar, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

12.6.1.1. Quanto aos requisitos técnicos por módulos o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de todas as necessidades descritas no Edital e Anexos, permitindo assim uma margem de 5% (cinco por cento) para desenvolvimento ou adequação com prazo máximo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias, no qual a empresa licitante deverá estar ciente de que estará sujeita às sanções em caso de não cumprimento do prazo;

Evidencia-se a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 14.133/21, a exigência de que a empresa atenda 95% dos requisitos técnicos, permitindo uma margem de 5% para desenvolvimento ou adequação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de eliminação, não encontra qualquer respaldo legal, tampouco justificativa razoável. Ora, em linhas gerais, a Entidade pugna pelo atendimento de 100% dos requisitos técnicos, indo de encontro com o posicionamento dos Tribunais de Contas.

Em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

O Município de Mandaguari, vizinho do Município de Maringá, em recente licitação realizada, entendeu que o atendimento de 80% dos requisitos técnicos seriam necessários à habilitação da Licitante Vencedora, outorgando ainda, prazo para a entrega dos 20% faltantes, conforme se infere:

A licitante deverá **atender no mínimo 80%** (oitenta por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objeto de customização, sem custos para a Contratante, devendo os mesmos serem concluídos **até o fim do prazo da implantação, ou seja, 180 dias.**

(Pregão Eletrônico nº 90/2023 do Município de Mandaguari)

Neste mesmo sentido já decidiu o egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:**

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

O TCE/RS, através de decisão proferida pelo Relator Cezar Miola, nos autos de nº 24669-0200/20-0, decidiu que é restritiva a exigência que o sistema objeto da licitação atenda 100% das funcionalidades elencadas no certame:

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades,

exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. [Grifo Nosso]

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Assim, e considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retire do ato convocatório o pleno atendimento das funcionalidades, devendo levar em consideração o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná, aplicando percentual razoável para atendimento dos requisitos técnicos, mantendo prazo razoável para que empresa vencedora possa entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas, garantindo a ampla participação.

3.4 DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA GESTÃO DO BACKUP

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os backups dos dados e seu subsequente armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas **em casos de necessidade**. Esse compromisso assegura que a entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a

segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e backups, é relevante avaliar se as práticas propostas no presente Edital devem estabelecer as regras destinadas a sua execução ou se os detalhamentos impostos servem apenas para desvirtuar a finalidade do processo licitatório. Percebe-se com a leitura atenta do item abaixo, que o Edital estabelece critérios para a realização do backup pela Licitante Vencedora:

e) A empresa a ser contratada deverá manter cópias do backup seguindo agenda pré-definida sendo executado no mínimo o backup diário dos dados;

f) Disponibilizar os backups para a Entidade quando esta solicitar;

g) Garantir o backup e integridade dos arquivos de estrutura do sistema, bem como relatórios e layouts específicos da Entidade;

h) Os backups (cópia de segurança), deverão possuir rotina automatizada e serem mantidos em data center próprio ou terceirizado pela empresa proponente, devendo a empresa a ser contratada garantir segurança e integridade das informações de todos os sistemas e seus bancos de dados, mantendo rotinas automatizadas de backups (cópias de segurança), que permitam recuperar totalmente às informações, no caso de alguma anomalia no seu funcionamento ou falha de segurança por algum outro meio;

i) O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir controle de credenciais para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia.

7.1. Hospedagem em nuvem com link redundante com velocidade de banda suficiente para múltiplos acessos simultâneos sem que haja perda na qualidade e/ou velocidade da conexão ao sistema, sendo responsabilidade da empresa a ser contratada, a manutenção e atualização das máquinas virtuais ou físicas e das rotinas de backups, bem como a capacidade de armazenamento necessária para o banco de dados em constante expansão e dos arquivos de backups, já que deverão ser mantidos arquivos de backup dos últimos 30 (trinta) dias e, pelo menos 1 (um) backup mensal de cada um dos últimos 12 (doze) meses;

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos requisitos recentemente acrescentados, a fim de assegurar sua conformidade com o escopo originalmente proposto. Essa medida se revela fundamental para garantir a equidade entre todos os licitantes, a aderência ao Edital e prevenir eventuais retardos no processo.

Não bastasse a situação acima, percebe-se que o Edital estabelece qual o banco de dados a ser utilizado pela fornecedora de software, restringindo a

participação de empresas interessadas e, aparentemente, direcionando a futura contratação.

Os indícios de direcionamento ressaltam os olhos no momento em que a Administração Pública estabelece critérios rigorosos para participação das empresas no tocante à infraestrutura, backup e banco de dados a ser utilizado pela fornecedora do software.

Há que se mencionar que para a Administração Pública pouco importa o formato do banco de dados ou a periodicidade em que o backup deverá ser realizado, uma vez que compete à empresa Contratada. Entende-se, que a Entidade deve pautar-se exclusivamente na prestação dos serviços, ou seja, se os produtos atendem as necessidades do gestor municipal e do cidadão.

A imposição serve apenas para restringir a participação dos interessados, violando o objetivo do processo licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entende-se que o Edital de licitação deve ser revisto pela Entidade, haja vista que as características técnicas, da forma que se encontram, inviabilizam a participação de empresas interessadas, como é o caso desta subscritora.

Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a

modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste diapasão, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece a observância ao princípio da competitividade, essencial às contratações públicas, porquanto, a sua violação importa na renovação do processo licitatório, ante a perda de sua finalidade.

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sem restrição de participação e indícios de direcionamentos.

Pugna-se portanto por uma revisão criteriosa dos requisitos de infraestrutura previstos no edital, de modo a garantir a plena conformidade com as especificidades do software a ser contratado. Essa medida contribuirá para a mitigação de possíveis impasses e controvérsias ao longo do processo e contrato, assegurando a efetiva entrega do produto final conforme as expectativas do contratante e a justa entrega do contratado. Por estes motivos discorridos, merece o edital ser impugnado, para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta.

3.5 DO PRAZO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

O instrumento convocatório estabelece que a empresa vencedora deverá realizar as entregas dos sistemas em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato, conforme se depreende das especificações técnicas abaixo colacionadas:

2.2.2. A instalação do sistema, bem como os serviços de reprocessamento, conversão, migração dos dados e customização do sistema para adequá-lo às rotinas do CISAMUSEP, se necessários, deverão ser iniciados em até 10 (dez) dias corridos após a data da assinatura do contrato;

2.2.2.1. Caso a empresa necessite de algum elemento, informação e/ou dados para a implantação, deverão solicitar ao Consórcio;

2.2.3. O prazo para a execução dos serviços serão de acordo com a tabela abaixo:

Evento	Descrição	Prazo máximo
Implantação/Migração	Prazo para implantação do sistema	45 dias corridos a partir da assinatura do contrato.
Treinamento	Período de treinamento dos usuários e administradores do sistema	

Salutar mencionar, que o processo de migração e implantação é bastante complexo, envolvendo diversas etapas como, por exemplo, o saneamento da base de dados, o que requer atenção especial por tratar de dados e informações de caráter público. Muito embora o processo de migração contenha fases que vão do saneamento dos dados até a entrega efetiva dos sistemas, a implantação deverá ocorrer dentro dos limites de razoabilidade e de acordo com a prática do mercado.

Novamente, sem medo de sermos repetitivos, a ausência de estudo técnico preliminar massacra o prazo estabelecido por Vossas Senhorias, uma vez que considerado exíguo no mercado atual de softwares, o que dá azo a ideia de edital fabricado e direcionado para a atual fornecedora.

É recorrente nos processos licitatórios que versam sobre licenciamento de softwares o estabelecimento de prazo para a implantação dos sistemas de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, conforme se verá adiante:

i. Pregão Eletrônico nº 90/2023 do Município de Mandaguari:

19.2. O prazo para implantação e migração completa do sistema é de **180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da ordem de serviço**, porém, o sistema deve estar apto e em plenas condições técnicas e operacionais de funcionamento com **120 (cento e vinte) dias**, para os anos citados na tabela abaixo, contados do recebimento da ordem de serviço, tendo em vista o cumprimento dos prazos de envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, STN, SICONFI, SIOPS, SIOPE e demais

ii. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo **150 (cento e cinquenta) dias**, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Pregão Presencial nº 48/2021

iii. Pregão Presencial nº 063/PMC/2021 do Município de Criciúma:

CLÁUSULA OITAVA

Prazos, Condições de Instalação dos Sistemas e Treinamento

8.1. A implantação deverá ser concluída no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do envio do cronograma de implantação.

8.2. Qualquer alteração no prazo de entrega dependerá de prévia aprovação por escrito do MUNICÍPIO.

8.3. O treinamento, as etapas de conclusão e demais serviços serão executados de acordo com o descritivo no Termo de Referência.

iv. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

Assim, é prudente que a Administração Pública determine um prazo de execução da implantação do objeto licitado dentro dos limites da razoabilidade, possibilitando assim, a participação de empresas interessadas.

Portanto, considerando que é dever desta Administração garantir às licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que a Entidade obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar

apenas uma das interessadas, tem-se que mais razoável a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Peticionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias, considerado a prática do mercado.

Além do mais, não há, no Edital em testilha a menção quanto a disponibilização da base de dados legada, o que prejudica a execução do serviço de migração e implantação dos sistemas.

Por amor ao debate, sabe-se que a migração e implantação dos sistemas só poderá ser iniciada pela Licitante Vencedora a partir da disponibilização da base de dados, acompanhada de seu dicionário. Portanto, estabelecer que a migração e implantação dos sistemas inicie a contar da assinatura do contrato, coloca em cheque a execução do contrato pela Licitante Vencedora, que ficará à mercê da Administração Pública para cumprir com a sua obrigação.

Assim, para fins de viabilizar a correta execução contratual, necessária a correção do texto editalício para que se faça constar que a contagem do prazo de migração e implantação inicie com a entrega da base de dados legada acompanhada do respectivo dicionário de dados e, ainda, que ocorra dentro de prazo razoável e dentro das práticas mercadológicas.

3.6 DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, constata-se que a Entidade estabeleceu prazo para atendimento técnico de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

3.6. A licitante vencedora deverá realizar o serviço de manutenção solicitado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar a partir da abertura do chamado via protocolo.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo para atendimento técnico em 3 (três) dias úteis a contar da abertura do chamado mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades decorrentes de erros dos sistemas ou de uso irregular dentro do prazo estabelecido neste Edital. *Data venia*, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e suas correções viabilizadas em prazo hábil.

Não bastasse isso, o instrumento convocatório estabelece que o suporte técnico deverá ser prestado de forma ininterrupta, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h, garantindo um suporte de 12x5 (doze horas por cinco dias da semana), sem observar as regras impostas pela legislação trabalhista.

3.9. O CISAMUSEP tem a necessidade que suas atividades operacionais sejam ininterruptas, no horário das 8hs as 12h e das 13h30min as 17hs.

3.10. A empresa a ser contratada deverá fornecer, no mínimo, os seguintes meios de comunicação, a fim de viabilizar o contato entre a empresa e o CISAMUSEP:

- a) Telefone para atendimento;
- b) E-mail para atendimento;
- c) Ferramenta em site para abertura de protocolo de serviço;
- d) Chat para suporte.

3.11. A empresa vencedora deverá garantir suporte 12 X 5 (doze horas por cinco dias da semana).

Não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata as súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, além de violações às normas trabalhistas que as Empresas Contratadas estão sujeitas.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico nos moldes apresentados no instrumento convocatório, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado, a menos que a vencedora seja a atual fornecedora de softwares.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame. Considerando o exposto, a exigência de atendimento técnico em 3 (três) dias úteis, deve ser removida do Edital ou, caso mantido, que o prazo acima se refira à análise inicial dos atendimentos, conferindo prazo maior para a conclusão em si. Além disso, o suporte técnico deverá observar o horário de atendimento da Entidade, sendo crível sua correção para que seja prestado de segunda a sexta, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h.

Entende-se que a falta de planejamento e a devida elaboração do estudo técnico preliminar violam a legislação vigente e torna os tópicos acima questionáveis, uma vez que tratam de características específicas que necessitam de justificativas.

3.7 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS DE TREINAMENTO

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Também não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escoreita e juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

3.8 DA ILEGALIDADE EXISTENTE QUANTO AOS SERVIÇOS TÉCNICOS GRATUITOS

Em análise detida ao texto editalício, verifica-se que o item abaixo possui especificidades que afastam, *in totum*, o objetivo do presente processo licitatório, conforme se passa a expor:

3.4. Capacitação dos usuários para plena utilização das funcionalidades dos módulos, **sem custo** para o CISAMUSEP;

O item em comento estabelece como obrigação da Empresa Contrata realizar capacitação sem ônus à Contratante, o que inviabiliza a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.

Não é demais mencionar que a própria Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]

A situação é grave, e o edital merece ser retificado e anulado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Tais serviços não poderiam ser gratuitos, pois isto implicaria em favorecimento da atual fornecedora. A redação do Edital dá indícios de que a contratação pública ocorra por conveniência, contrariando a Lei.

3.9 DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O referido edital menciona que não poderá ocorrer a subcontratação total ou parcial dos aplicativos licenciados para o fornecimento dos sistemas. Vejamos:

- u) Cumprir fielmente as condições deste Contrato, ficando expressamente vedada a subcontratação de outra empresa para esse fim;

Situação evidenciada também na cláusula quarta da Minuta de Contrato que compõe o processo licitatório:

Subcláusula Vigésima Sexta – Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Convém destacar que as empresas do ramo de desenvolvimento de sistemas utilizam o *data center* de diversas formas. A maioria delas, inclusive a Representante, contrata o *data center* de empresa especializada terceira que oferece tecnologia mais avançada internacionalmente, com todos os requisitos de segurança e certificações inerentes. Ou seja, os dados da Entidade ficam hospedados em plataforma de nuvem, com toda a segurança, mantidos por empresas altamente especializadas a nível mundial.

Embora, há aquelas que preferem manter *data center* próprio e local, com investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança – menos robustas, por certo, que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio e irrelevante sob a perspectiva da Entidade, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma web, que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade, independentemente de onde estiverem armazenadas. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém *data center* próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial. Porém, ao definir que as pretensas Licitantes estão proibidas de subcontratar o Ente restringe a competitividade do certame.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises*, *IaaS*, *PaaS* e *SaaS*. A Betha adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (software como serviço) – responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma

solução.

No caso da Betha, os dados de seus clientes estão hospedados na infraestrutura da AWS, que possui muito mais recursos e benefícios em questão de segurança dos dados, pois seu foco central é manter a estrutura do datacenter, e por esse motivo, as nuvens públicas contam com o que há de mais moderno em proteção de dados, aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718.

Devido a essa especificação de que é vedado subcontratar, a Betha não possui qualquer chance no certame. A empresa detém do recurso mais moderno e tecnológico do mercado de licenciamento de software para Gestão Pública, porém, se vê impedida em participar do certame pois os dados serão armazenados na infraestrutura da AWS - empresa reconhecida internacionalmente e a mais segura do mercado de proteção de dados.

Ademais, a Lei 14.133/21 cristalina prevê a possibilidade de subcontratação, sem prejuízo algum ao erário. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração. [Grifo Nosso]

No presente caso, inexistente justificativa para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar, sendo assim, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pelo Ente Público.

4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

4.1 DA RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE

O Edital estabelece a necessidade de apresentação da relação de profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção e suporte técnico, contendo nome, qualificação e tempo de atuação na área, bem como que seja comprovado o vínculo profissional por meio da cópia do registro profissional na carteira de trabalho.

11.9.4.6. Apresentar relação de profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção e suporte técnico, contendo nome, qualificação e tempo de atuação na área;

11.9.4.7. O vínculo dos profissionais, indicados no item 11.9.4.6, com a empresa a ser contratada deverá ser comprovado através de cópia do registro profissional na carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços ou ficha cadastral ou declaração assinada pelo Responsável Legal da Empresa, atestando que o profissional presta serviços na respectiva empresa.

Entretanto, a leitura dos itens acima nos gerou dúvidas quanto à relação de colaboradores a ser apresentada, haja vista que o instrumento convocatório não estabelece se os serviços deverão, obrigatoriamente, ser prestados pelos profissionais indicados ou, se ao longo da relação contratual, pode haver alteração desses profissionais.

A Betha possui inúmeros colaboradores que prestam serviços de suporte e atendimento técnico especializado, desta forma, apresentar uma relação de colaboradores que não admite alteração, tornará o atendimento exclusivo a esta Entidade, o que não se pode admitir, haja vista que atuamos em mais de 650 (seiscentos e cinquenta) Municípios.

Caso a Entidade entenda necessário manter profissionais em caráter de exclusividade, deveria justificar a contratação de técnico residente, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, **QUESTIONA-SE:** a relação de colaboradores admitirá alteração ao longo da relação contratual? Sendo admitida a alteração, será dispensada a formalização por meio de documento oficial?

4.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A LOCAÇÃO MENSAL

Em análise detida ao instrumento convocatório identificamos que o objetivo da Entidade é a contratação pessoa jurídica especializada na área de tecnologia da informação para locação de software do tipo ERP - Enterprise Resource Planning, estritamente em plataforma web, integrado para gestão pública para o CISAMUSEP.

2. OBJETO

2.1. O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a seleção das melhores propostas para a contratação pessoa jurídica especializada na área de tecnologia da informação para **locação de software** do tipo ERP - *Enterprise Resource Planning*, estritamente em plataforma web, integrado para gestão pública para o CISAMUSEP.

Denota-se, portanto, que o interesse da Entidade é a locação de softwares, contudo, ao elaborar a planilha descritiva de preços (fls. 26), percebe-se que não houve a inclusão do item destinado a locação dos sistemas, conforme recorte:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
1	SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, DO TIPO ERP (ENTERPRISE RESOURCE PLANNING), EM PLATAFORMA WEB, CONTENDO OS MÓDULOS ABAIXO.	UNID.	1	R\$ 30.600,00	R\$ 30.600,00
2	MANUTENÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, DO TIPO ERP (ENTERPRISE RESOURCE PLANNING), EM PLATAFORMA WEB, CONTENDO OS MÓDULOS ABAIXO, DE FORMA A MANTÊ-LOS SEMPRE EM PERFEITA OPERACIONALIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA/SUORTE TÉCNICO A EQUIPE USUÁRIA DO SOFTWARE. ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE. HOSPEDAGEM EM NUVEM.	SERV	12	R\$ 7.915,00	R\$ 94.980,00
3	HORA TÉCNICA DE CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE	HORA	200	R\$ 200,00	R\$ 40.000,00

O preço máximo apurado para a presente licitação importa em **R\$ 165.580,00** (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais).

Assim, percebe-se que o instrumento convocatório peca quanto à estimativa de preços, uma vez que ausente item essencial à contratação dos softwares, qual seja, àquele destinado à locação mensal dos sistemas.

Além disso, identificamos que o instrumento convocatório não traz os modelos de documentos que deverão ser apresentados pelas participantes do certame, tais como: modelo de proposta de preços e modelos de declarações para fins de habilitação. Dito isto, **QUESTIONA-SE:** O interesse da Entidade é a contratação de empresa especializada para locação de softwares do tipo ERP? Caso positivo, a planilha apresentada às fls. 26 precisa ser corrigida pela Entidade para inclusão do item

destinado a locação dos sistemas? A alteração terá modificação no preço estimado da contratação? Qual será o modelo da proposta de preços a ser apresentada?

Entende-se que há necessidade de suspensão do processo licitatório para correção dos pontos aqui apresentados.

4.3 DA DIVERGÊNCIA QUANTO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Inicialmente, o edital estabelece que a forma de julgamento dar-se-á pelo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme se infere na leitura do item 15.1 do instrumento convocatório.

15. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

15.1. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

Contudo, mais adiante, o Edital traz divergências quanto a forma de julgamento do presente certame, acarretando insegurança às empresas interessadas no fornecimento de softwares a esta Entidade.

9.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

9.4.1. O lance deverá ser ofertado pelo **valor unitário do item**.

O art. 82, §1º da Lei 14.133/21, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens deverá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for **evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. Sabe-se que a contratação que ora se objetiva encontra respaldo no dispositivo legal acima mencionado, contudo, o ato convocatório não traz clareza quanto ao critério de julgamento que será utilizado no presente certame, mencionando, num primeiro momento, que se dará pelo **menor preço por lote** e em outro, que se dará pelo **valor unitário do item**.

Via de regra às contratações de *softwares* destinados à Administração Pública Municipal utilizam como critério de julgamento “menor preço global por lote”, uma vez que os sistemas contratados precisam possuir integração entre si visando a transparência das informações e as prestações de contas municipais, portanto, o critério de julgamento “valor unitário do item” poderá acarretar em prejuízos ligados a falta ou ausência de integração entre os sistemas e, por consequência, a má prestação dos serviços públicos. Neste sentido, **QUESTIONA-SE:** o julgamento das propostas dar-se-á pelo menor preço global por lote?

É recomendável que o órgão licitante reveja o edital, fazendo as devidas correções, de acordo com as razões de fato e de direito aqui apresentadas.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua **reanalise e correção** dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 29 de abril de 2024.

Emelli Georgia Fernandes
OAB/SC 38.071

Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V63

YZL

OND

WR5